



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

SR/DPF/PB
Fl: 100
Rub: 4

RELATÓRIO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0552/2016-4-SR/PF/PB
INSTAURADO EM: 07/10/2016
INCIDÊNCIA PENAL: Art. 121 do Código Penal.

Senhor Juiz,

O presente Inquérito Policial foi instaurado por portaria datada de 07/10/2016 para apurar o homicídio praticado contra MARCOS CAMPOS NOGUEIRA, JANAINA SANTOS AMERICO, MARIA CAROLINA AMÉRICO e DAVID AMÉRICO, brasileiros, na localidade de Pioz, Guadalajara, Espanha, em data estimada de 17/08/2016.

As circunstâncias que impuseram a instauração do procedimento pela Polícia Federal foram amplamente explicitadas na representação de fls. 102/112, nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito,

O Delegado de Polícia Federal abaixo assinado, lotado e em exercício na Delegacia de Defesa Institucional da Superintendência da Polícia Federal em João Pessoa/PB, vem à presença de Vossa Excelência expor e, ao final, representar, nos termos que se seguem.

I - CASO INVESTIGADO

Trata o presente inquérito do crime de homicídio praticado contra MARCOS CAMPOS NOGUEIRA, JANAINA SANTOS AMERICO, MARIA CAROLINA AMÉRICO e DAVID AMÉRICO na cidade de Pioz, Guadalajara, Espanha, em data provável de 17/08/2016, conforme informações que serão expostas mais adiante.

A documentação referente ao caso aportou na Superintendência da Polícia Federal na Paraíba em 24/09/2016, encaminhada através de e-mail da INTERPOL/CGCI/DPF, contendo, entre outros, difusão vermelha publicada por solicitação da Espanha contra FRANÇOIS PATRICK NOGUEIRA GOUVEIA, decorrente de Orden de Busca Y Captura

SR/DPF/PB
Fl: 101
Rub: J

Internacional expedida pelo Juzgado de Instrucción n. 1 de Guadalajara, bem como officio do Ministerio del Interior da Espanha, datado de 23/09/2016, solicitando às autoridades brasileiras a abertura de investigação que permita colher as evidências que sejam consideradas necessárias à detenção de FRANÇOIS PATRICK NOGUEIRA GOUVEIA.

Após os trâmites necessários, dadas as limitações legais referentes às atribuições dos órgãos de investigação, foi determinada em 06/10/2016, pelo Ministro da Justiça, a atuação da Polícia Federal no caso, conforme despachos acostados aos autos (fls. 69/86).

Instaurado o procedimento investigativo, foram autuados todos os documentos apresentados pelas autoridades espanholas até o momento, assim como os termos de declarações lavrados nesta Superintendência Regional, uma vez que FRANÇOIS PATRICK NOGUEIRA GOUVEIA, WILTON DINIZ AMÉRICO (pai de JANAINA), DEYSE DANNYELLE SANTOS AMÉRICO (irmã de JANAINA), WALFRAN CAMPOS NOGUEIRA (irmão de MARCOS) e GERGE GUNTHER SANTOS AMÉRICO (irmão de JANAINA) se apresentaram espontaneamente após a larga divulgação dos fatos na imprensa nacional e internacional.

II - DOS FATOS

De acordo com o documento de fls. 06/10, datado de 23/09/2016, consistente em informação produzida pelo Adido Policial Federal em Madri, no dia 18/09/2016, a Guardia Civil da Espanha encontrou em uma casa na cidade de Pioz, Guadalajara, Espanha, quatro cadáveres em avançado estado de putrefação, após comunicação, por parte de vizinhos do imóvel, da existência de forte odor sendo exalado a partir do referido imóvel.

Os cadáveres estavam acondicionados em sacos plásticos, estando esquarterados os corpos dos adultos.

As investigações empreendidas pela Guardia Civil até então (23/09/2016), com apoio do representante da Polícia Federal em Madri, já convergiam no sentido de que o principal suspeito dos crimes seria o brasileiro FRANÇOIS PATRICK NOGUEIRA GOUVEIA, sobrinho do morto MARCOS CAMPOS NOGUEIRA.

PATRICK estava em condição irregular na Espanha e teria residido até 13/07/2016 com a família morta, havendo relatos de que a convivência do suspeito com as vítimas não seria amistosa, o que teria ocasionado vários conflitos, culminando em ameaça feita por MARCOS de denunciar a situação ilegal às autoridades espanholas.

Em 20/09/2016, Patrick se deslocou de Madri a Lisboa, de onde partiu em direção ao Rio de Janeiro-RJ, pegando outro voo rumo a Recife-PE, posteriormente vindo a João Pessoa-PB.

Além da saída repentina de PATRICK da Espanha dois dias após a descoberta dos

SR/DPF/PB
Fl: <u>AB2</u>
Rub: <u>1</u>

corpos, aliada às desavenças com o casal morto, pesaram contra o mesmo os seus antecedentes, referentes à sua internação quando menor por ter esfaqueado um professor em sala de aula na cidade de Altamira-PA.

Com base nessas informações apresentadas pela Guardia Civil, a Justiça Espanhola decretou em 22/09/2016 a prisão de FRANÇOIS PATRICK, com expedição de ordem de busca e captura internacional difundida pela INTERPOL, passando o suspeito à condição de foragido.

Referida ordem judicial está acostada às fls. 17/28, devidamente instruída com os dados do caso, qualificação do suspeito, legislação espanhola pertinente e descrição da autoridade judicial emissora, qual seja, o magistrado do Juzgado de Instrucción nº1 de Guadalajara.

Nas fls. 29/30, há impresso da "difusão vermelha" da INTERPOL acerca da ordem de prisão de FRANÇOIS PATRICK, cadastrada sob o nº A-8633/9-2016, onde constam, no item 3, as medidas a serem tomadas em caso de localização do suspeito, quais sejam, a realização da prisão com vistas à extradição ou, caso ele seja localizado na Espanha, país que solicitou a publicação da difusão vermelha, a efetivação da prisão preventiva.

Também contendo os dados já mencionados na informação do adido policial, às fls. 33/34 consta o ofício do Ministerio del Interior da Espanha, já citado, informando que a Guardia Civil está realizando a investigação para esclarecimento dos fatos (Operación ARVORE, Diligencias Policiales 78/2016, de la Unidad Organica de Policia Judicial de Guadalajara) e solicitando a realização de diligências como oitiva de familiares e amigos das vítimas e colheita de amostras de DNA do suspeito.

Em 30/09/2016, por fim, foi encaminhado à Polícia Federal relatório elaborado pela Guardia Civil com novos e mais robustos elementos que fortalecem as suspeitas da autoria do crime sobre FRANÇOIS PATRICK, delimitando, ainda, a provável data do crime (fls. 87/92 e fls 66/68, estas como anexo III da Ampliación de Orden de Detención Europea e Internacional expedida contra François Patrick).

III - DAS PROVAS

Com efeito, nos termos do citado documento, a Guardia Civil obteve testemunho do administrador da empresa Brasii y Leña, localizada em Alcalá de Henares (Madri), onde a vítima MARCOS CAMPOS NOGUEIRA trabalhou como churrasqueiro. Segundo a testemunha, MARCOS, que era um empregado exemplar, sem vícios e centrado no trabalho, tinha mudado de comportamento. Após questionado, teria dito que estava perturbado, obcecado pela ideia de que sua esposa o estaria traindo com o próprio sobrinho,

SR/DPE/PB
Fl: 132
Rub: /

de modo que lhe teria proposto até faltar ao trabalho um dia para poder flagrá-los na cama. A testemunha disse, ainda, que MARCOS teria comentado que seu sobrinho poderia ter algum tipo de problema psicológico e violento.

O encarregado do restaurante Che Lomo Plenilunio, último local de trabalho de MARCOS, informou que este permaneceu na empresa até por volta das 18:00 do dia 17/08/2016, não comparecendo mais ao trabalho no dia seguinte e nos dias subsequentes.

Dados obtidos da Compañía Hidroeléctrica El Carmen S.L., que fornecia energia à residência da família morta, apontaram que o consumo de energia do dia 16/08/2016 foi de 18KWh, caindo para 15KWh no dia 17/08, 10KWh no dia 18/08, 6KWh no dia 19/08 e se mantendo entre 3 e 5KWh nos dias seguintes.

O entregador da empresa Betterpan, que atendia a localidade de Pioz, informou aos investigadores que em 16/08/2016 levou um pedido volumoso ao imóvel de nº 594, onde residiam as vítimas, e por não poder deixar no porta-pão que fica do lado de fora, fez a entrega a uma mulher morena que saiu da referida casa. No dia 17, o entregador deixou o pão no porta-pão e, no dia seguinte, quando foi fazer a entrega regular, observou que o pão do dia anterior não tinha sido recolhido e assim sucessivamente, até o dia 17/09/2016.

Por outro lado, os investigadores espanhóis identificaram que FRANÇOIS PATRICK NOGUEIRA GOUVEIA era titular de um cartão do consórcio de transportes da Comunidad de Madri, o qual foi utilizado para pagar uma viagem de ônibus da linha 271, às 12:55:40 do dia 17/08/2016, em direção a Pioz, voltando a ser utilizado em outro ônibus da mesma linha na parada da mesma localidade de Pioz, às 06:57:16 do dia 18/08/2016.

A partir de pedidos judiciais feitos a diferentes companhias telefônicas da Espanha verificou-se que FRANÇOIS PATRICK era usuário das linhas 625824837, 654264103, 652283184 e 655541387. Referidos números foram analisados em cotejo com os dados cadastrais e tráfego das antenas de telefonia da área da Urbanización La Arboleda, da localidade de Pioz, sendo constatado que o número 655 54 13 87 realizou uma conexão de dados às 06:18:16 do dia 18/08/2016 na área de cobertura do repetidor da operadora Orange na localidade citada.

Além desta, foram identificadas 12 conexões de dados, na cidade de Pioz, através do número citado, a partir de terminal de IMEI 01363100534516, entre 15:55:00 de 17/08/2016 e 06:57:44 do dia 18/08/2016.

Com diligências realizadas junto à loja CEX, de Madri, descobriu-se que em 24/06/2016 o aparelho Apple Iphone 5 de IMEI 013631005345167(o último número seria um dígito de controle) foi adquirido por um indivíduo que se identificou como RECIFE NOGUEIRA

SR/DPF/PB
Fl: 104
Rub: J

GOUVEIA, nascido em 06/11/1996, no Brasil, com endereço na calle Margaritas, 4, Madrid, dados que coincidem com os de FRANÇOIS PATRICK NOGUEIRA GOUVEIA, com exceção do nome "RECIFE".

Diante das informações obtidas pela Guardia Civil acima expostas, conclui-se que o crime ocorreu entre a noite de 17/08/2016 e o amanhecer de 18/08/2016, e que FRANÇOIS PATRICK NOGUEIRA GOUVEIA estava na localidade de Pioz nesse Interim.

Logo após a descoberta dos cadáveres, FRANÇOIS PATRICK saiu da Espanha rumo ao Brasil, antecipando para 20/09/2016 um voo que inicialmente estava marcado para o mês de novembro.

IV - DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NO BRASIL

Antes mesmo da instauração do inquérito policial, familiares das vítimas compareceram à sede da Polícia Federal na Paraíba para prestar declarações entre os dias 21 e 23/09/2016, sendo ouvidos WILTON DINIZ AMÉRICO (pai de JANAINA), DEYSE DANNYELLE SANTOS AMÉRICO (irmã de JANAINA), WALFRAN CAMPOS NOGUEIRA (irmão de MARCOS) e GEORGE GUNTHER SANTOS AMÉRICO (irmão de JANAINA), conforme fls. 38/48.

As declarações não trouxeram maiores elementos sobre o caso, apenas lançando possíveis motivos para a morte dos familiares, desde dívidas contraídas por MARCOS até o suposto envolvimento deste com mulheres casadas. Sobre FRANÇOIS PATRICK, mencionou-se sua postura hostil com a filha do casal, o que teria levado JANAINA a exigir de MARCOS que providenciasse a saída dele da residência.

FRANÇOIS PATRICK NOGUEIRA GOUVEIA compareceu a esta Superintendência em 30/09/2016, tendo prestado declarações à autoridade policial, na presença de seu advogado, ocasião em que autorizou a colheita de material para eventual exame de DNA (v. fls. 49/50).

Com a determinação do Ministro da Justiça para atuação da Polícia Federal no caso, e tendo em vista a necessidade de acesso a todo o material probatório produzido pelas autoridades espanholas, formalizou-se pedido de auxílio jurídico em matéria penal, endereçado à Sub-dirección General de Cooperación Jurídica Internacional – Ministerio de Justicia de Espanha, através da Divisão de Cooperação Jurídica Internacional da Polícia Federal – DCJ/CGCI/DIREX/PF (v. fls. 93/101).

V - DA COMPETÊNCIA E DOS PEDIDOS

Conforme já demonstrado nos pareceres da Corregedoria Regional da PF na Paraíba e da Corregedoria-Geral, o crime sob exame, praticado por brasileiro contra brasileiros na

SR/DPF/PB
Fl: 185
Rub: 4

Espanha, pode se sujeitar à aplicação da Lei Penal Brasileira, por se enquadrar nas hipóteses de extraterritorialidade previstas no art. 7º do Código Penal.

Reza o referido dispositivo:

"Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (...)

II - os crimes: (...)

b) praticados por brasileiro; (...)

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;*
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;*
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;*
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;*
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável."*

Os requisitos, portanto, para viabilizar a aplicação da lei penal brasileira estão presentes no caso em tela, já que o fato é punível na Espanha (fls. 63/65), o suposto agente entrou em território nacional, não foi absolvido ou cumpriu pena no estrangeiro, não foi perdoado ou teve extinta a punibilidade e, por fim, o crime está incluído entre aqueles que a lei brasileira autoriza a extradição.

Deve-se observar que a Constituição Federal em seu art. 5º, LI, veda a extradição de brasileiro nato, nos seguintes termos:

" LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei."

A proteção constitucional referente ao impedimento de extradição de brasileiro nato, no entanto, não pode servir de amparo a criminosos que desejam se furtar à aplicação da Lei.

Nesse sentido, o decreto nº 99340, de 22/06/1990, que promulgou o tratado de extradição entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, prevê em seu artigo III do Título III:

"1. Quando a pessoa reclamada for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la. Neste caso, não sendo concedida a extradição, o indivíduo será processado e julgado no Estado requerido, **a pedido do Estado requerente**, pelo fato determinante do pedido de extradição, salvo se tal fato não for punível pelas leis do Estado requerido.

2. No caso acima previsto, o Estado requerente deverá fornecer os elementos de convicção para o processo e julgamento do acusado, obrigando-se outro Estado a comunicar-lhe a sentença ou resolução definitiva sobre a causa."

A aplicação da cláusula *aut dedere aut iudicare*, consistente na máxima "extradite ou julgue" que informa o princípio da Justiça Universal, encontra ainda respaldo na jurisprudência pátria, conforme já demonstrado nos pareceres que integram os autos, sendo de fundamental importância a sua observância no presente caso.

Cumprido destacar que, no que concerne ao item 2 do Tratado de Extradicação acima transcrito, a Polícia Federal, conforme dito, **já encaminhou o pedido de cooperação em matéria penal**, através do qual será possível ter acesso aos elementos de convicção para eventual processo e julgamento do suspeito.

Conforme se depreende das informações que estão disponíveis nos autos, não há dúvidas de que todo o iter *criminis* ocorreu no exterior, o que afasta a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V da Constituição Federal.

Nesse passo, o Código de Processo Penal em seu artigo 88 dispõe:

"Art. 88. No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República."

Considerando, pois, que de acordo com o que consta no termo de declarações de FRANÇOIS PATRICK, fls. 49/50, sua última residência antes de ir para a Europa foi em João Pessoa-PB, onde o mesmo novamente fixou residência ao retornar para o Brasil, será a Justiça Estadual, comarca da Capital, o destinatário da presente representação.

Feitas essas breves considerações, urge destacar que FRANÇOIS PATRICK NOGUEIRA GOUVEIA foi visto pela última vez em 30/09/2016, quando foram tomadas suas declarações.

Após o seu comparecimento à Superintendência da Polícia Federal em 30/09/2016, mesmo o caso estando em segredo de justiça na Espanha, inúmeras notícias sobre o crime foram divulgadas na imprensa brasileira e espanhola, sendo as últimas no sentido de que o caso, para a Espanha, já estaria esclarecido, com a imputação da autoria a FRANÇOIS

SR/DPE/PB
Fl: 101
Rub: 1

PATRICK.

Em vários casos, frise-se, a imprensa alardeou que as autoridades da Espanha estariam questionando a razão de a polícia brasileira deixar o suspeito dos assassinatos solto, como se essa fosse uma decisão das autoridades brasileiras(v. <http://oglobo.globo.com/brasil/autoridades-da-espanha-questionam-policia-brasileira-por-deixar-suspeito-de-assassinato-solto-20237746>).

A matéria citada menciona, ainda, a existência de provas indubitáveis sobre o caso, tecendo comentários sobre a personalidade de FRANÇOIS PATRICK, qualificando-o como psicopata, narcisista e com falta de apego à vida humana.

O fato é que referidas publicações podem ter induzido ou podem vir a induzir o suspeito a se evadir, ainda mais considerando que seus pais residem em Altamira-PA, de onde se pode optar por infundáveis medidas para se ocultar.

De outra banda, pelas provas trazidas aos autos até o momento, há indícios contundentes da prática do crime por parte de FRANÇOIS PATRICK NOGUEIRA GOUVEIA, sendo necessário garantir que, até que se tenha acesso a todas as provas produzidas na Espanha, o suspeito não fuja do alcance da Polícia Federal.

Há, ainda, a possibilidade de obtenção de novas provas a partir de busca a ser realizada na residência do suspeito, especialmente no que diz respeito a aparelhos que possam ter registros de comunicação, a exemplo de telefones e computadores, sem prejuízo da necessidade de se adentrar o imóvel para dar cumprimento a eventual mandado de prisão.

O Código de Processo Penal prevê em seu art. 312 que a prisão preventiva poderá ser decretada por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria

Reza o art. 313 da mesma Lei que será admitida a prisão preventiva nos crimes dolosos cuja pena seja superior a 4 anos.

Por tudo que foi demonstrado até agora, não há dúvidas de que estão presentes todos os requisitos que autorizam a decretação da medida cautelar.

Assim sendo, para assegurar a aplicação da Lei Penal e por conveniência da instrução criminal, REPRESENTO pela decretação da PRISÃO PREVENTIVA de FRANÇOIS PATRICK NOGUEIRA GOUVEIA, brasileiro, solteiro(a), filho(a) de François de Melo e Gouveia e Soraya Nogueira Gouveia, nascido(a) aos 06/11/1996, natural de Altamira/PA, instrução terceiro grau incompleto, Estudante, documento de identidade nº 6141669/SSP/PA, CPF 013.947.492-79, e expedição de MANDADO DE BUSCA E

APREENSÃO para o imóvel onde reside o suspeito, localizado na **Av. Monteiro da Franca, 1051, Edf. Residencial Ana bela, apt 1001, bairro Manaíra, João Pessoa/PB.**

Em caso de deferimento das medidas, solicito que os mandados respectivos sejam entregues pessoalmente ao signatário ou a pessoa por este designada.

*Por fim, para garantir a efetividade das investigações e o cumprimento das ordens judiciais, caso deferidas, solicito que seja determinado que o presente procedimento tramite em **SEGREDO DE JUSTIÇA**.*

Eventuais esclarecimentos complementares podem ser solicitados ao signatário a qualquer tempo, através do telefone 83 3269 9390 e e-mail gustavo.gaab@dpf.gov.br.

Nestes termos, pede deferimento.

A representação foi apresentada à Justiça Estadual em 11/10/2016, sendo deferida na tarde de 18/10/2016, com a conseqüente expedição dos mandados de busca e apreensão e prisão temporária.

Nessa mesma data, FRANÇOIS PATRICK NOGUEIRA GOUVEIA viajou para a Espanha, chegando na manhã seguinte, momento em que se entregou às autoridades espanholas e foi preso(v. info fl. 177).

Tal medida já vinha sendo negociada pela família, segundo noticiou a imprensa espanhola.

Mesmo inviabilizado o cumprimento do mandado de prisão temporária expedido no Brasil, foi dado cumprimento, na manhã de 19/10/2016, ao mandado de busca e apreensão no endereço declarado por PATRICK quando de seu comparecimento à Polícia Federal em 30/09/2016.

Na ocasião, foram encontrados no imóvel diversos pertences do suspeito, inclusive uma mala de roupas e diversos documentos, demonstrando que o mesmo, de fato, esteve hospedado ou morando no local, onde reside uma de suas irmãs.

Conforme auto de apreensão de fls. 123/124, foram apreendidas roupas para eventual exame de DNA, um par de tênis Mizuno Wave Prophecy(segundo a Guardia Civil, uma pegada desse modelo teria sido encontrada na cena do crime), uma nota fiscal de celular Iphone 5, um cartão do *Consortio de Transportes de Madrid e dois chips de celular de operadoras espanholas.*

Referido material está diretamente ligado às investigações em curso na Espanha, conforme consta nas informações já acostadas aos autos.

Com efeito, o **cartão de transportes de FRANÇOIS PATRICK NOGUEIRA GOUVEIA encontrado na busca foi o mesmo utilizado na tarde de 17/08/2016**, data do crime, para ir de Madri a Pioz e retornar na manhã seguinte.

Por outro lado, segundo a polícia espanhola, um celular Apple Iphone 5 branco 16Gb IMEI 013631005345167, adquirido em nome de RECIFE NOGUEIRA GOUVEIA na loja CEX, em Madri, em 24/06/2016, realizou conexões de dados na

SR/DPF/PB
Fl: 189
Rub: f

região de Pioz na data do crime. **A nota fiscal do referido celular, emitida pela loja CEX na data citada com todos os dados acima, foi encontrada pela Polícia Federal no local da busca.**

Sem prejuízo da diligência relatada, a Polícia Federal obteve informação de que uma imagem contendo *prints* de conversas do aplicativo Whatsapp relativas ao crime sob investigação estaria circulando pela internet. Referida imagem seria uma foto da tela da "lixeira" de um celular Iphone, contendo as imagens apagadas da biblioteca mas ainda não excluídas em definitivo do aparelho. Da ampliação da imagem foi possível verificar, entre outras coisas, a existência de uma suposta conversa entre PATRICK e outra pessoa, contendo fotos daquele e de um indivíduo morto, partido na altura da cintura, com as vísceras à mostra, totalizando 20 *prints* (v. fl. 167).

Após alguns levantamentos através de colaboradores, identificou-se que referidas imagens estariam em um celular o qual estaria na posse do menor de nome VICTOR LINCOLN. O mesmo foi localizado através de seu pai, que ciente dos fatos, prestou todo o apoio à Polícia Federal.

VICTOR LINCOLN DE ARAÚJO TAVARES foi ouvido, na presença de seu pai e de advogado, em 21/10/2016, às fls. 135/136, relatando:

"(...)QUE, no mês de setembro, em dia que não lembra, pegou emprestado um telefone celular, Apple Iphone, com um amigo de nome MARVIN HENRIQUES CORREIA; QUE quando foi cadastrar seu numero no Whatsapp, viu que as conversas antigas do dono do celular ainda estavam lá; QUE foi olhar as conversas, por curiosidade, e viu que tinha um chat entre MARVIN e PATRICK, tratando justamente do caso do assassinato de quatro pessoas na Espanha, notícia que estava sendo divulgada na imprensa; QUE pensou em entregar as conversas à polícia, mas ficou com medo, pois PATRICK acabaria sabendo; QUE salvou os prints de tela da conversa em seu computador e formatou o celular; QUE dias depois, encontrou com PATRICK no Tropical Bar; QUE já o conhecia há cerca de quatro anos, por terem amigos em comum; QUE PATRICK começou a insinuar que o declarante soubesse das conversas, tendo este dito que sim; QUE PATRICK disse que tinha vontade de fazer aquilo, não tendo explicitado o motivo; QUE PATRICK chegou a relatar que seu tio ficava com o dinheiro que o pai dele mandava e que, por isso, ele era obrigado a trabalhar limpando chã; QUE a conversa foi rápida e o declarante procurou logo se afastar; QUE quando procurou saber de MARVIN sobre as conversas, ele disse que não achava aquilo bonito e que não entregou a conversa à polícia porque também tinha medo; QUE ele disse que apenas procurava manter as aparências com PATRICK; QUE pelo que sabe, MARVIN e PATRICK eram muito amigos antes de este ir embora; QUE apesar das conversas do Whatsapp, onde constam mensagens de beijo e do tipo "boy, acabou" ou "tenho medo de te perder", não acredita que PATRICK e MARVIN tenham algum tipo de relacionamento homossexual; QUE pessoalmente PATRICK parecia uma pessoa normal; QUE apresenta

neste ato as fotografias das conversas, contendo 111 imagens em formato digital, nominadas de IMG_2382 a IMG_2492, e se coloca à disposição para os esclarecimentos que forem necessários; (...)"

As imagens das conversas citadas, em um total de 111, incluindo as fotografias, foram apresentadas e gravadas em mídia digital, a qual foi apreendida conforme auto de fl. 139.

Com as informações prestadas por LINCOLN, foi identificado e devidamente intimado o interlocutor de PATRICK, MARVIN HENRIQUES CORREIA, tendo este dito às fls. 137/138:

"(...)QUE reconhece q as imagens ora apresentadas, contendo 111 prints e fotos de conversas do Whatsapp, são referentes a chat realizado entre o depoente e FRANÇOIS PATRICK NOGUEIRA GOUVEIA, no dia 17/08/2016; QUE a conversa, na realidade, se iniciou minutos antes da que foi retratada acima; QUE PATRICK mandou uma mensagem para o depoente dizendo : "se eu te contar que eu matei meu tio você acreditaria?"; QUE ficou sem saber o que falar; QUE logo em seguida ele disse que ainda ia matar; QUE então se segue a conversa cujas fotos foram acima mencionadas; QUE esclarece que acompanhou a conversa fazendo perguntas e comentários porque ficou curioso e não queria que PATRICK fosse preso; QUE ficou apavorado mas tentou conversar com naturalidade, pois não sabia o que fazer; QUE conhece PATRICK há cerca de dois ou três anos; QUE PATRICK era um dos melhores amigos do depoente; QUE antes de ele viajar, frequentava a casa do depoente, assim como este frequentava a casa dele; QUE acredita que PATRICK quis compartilhar o momento do crime com o depoente porque seria o único amigo dele de verdade; QUE perguntado acerca dos comentários na imagens de número 2411 e 2412, onde são mencionadas as expressões "eu to feliz que tu tá de boa; Eu fiquei com medo de tu dizer Boy, acabou; Eu tenho medo de te perder", o depoente afirma que PATRICK só tinha este como amigo, não falando com mais ninguém além deste e de sua irmã, HANNA; QUE as expressões como "beijo, meu cabuloso, te amo" vistas na conversa também são decorrente da amizade; QUE não mantinha relacionamento amoroso com PATRICK; QUE isso é um jeito de falar e o depoente trata outros amigos da mesma forma; QUE não entregou as conversas para a polícia porque não queria que PATRICK fosse preso e porque tinha medo que ele fizesse alguma coisa contra o depoente; QUE o depoente não mencionou essas conversas com PATRICK com ninguém; QUE chegou a encontrar PATRICK duas vezes quando ele voltou para o Brasil; QUE em uma dessas ocasiões, PATRICK comentou que tinha confessado para sua irmã HANNA o cometimento dos homicídios; QUE logo em seguida ele viajou para se entregar na Espanha; QUE só soube dos homicídios no momento em que estavam acontecendo, conforme descrito na conversa do Whatsapp; QUE sempre falava com PATRICK e ele comentava que não gostava do tio, que este ficava com o

dinheiro que o pai dele mandava; QUE ele nunca tinha mencionado a possibilidade de matar os familiares, tendo isso sido uma surpresa para o depoente; QUE sobre a imagem 2483, onde PATRICK mostra uma medalha, o depoente lembra que PATRICK teria mencionado que tal símbolo seria alguma coisa nórdica; QUE PATRICK não era religioso, mas tinha um terço no carro; QUE PATRICK já tinha comentado com o depoente que não gostava do dia 17, como se fosse um dia ruim para ele; QUE soube através do próprio PATRICK do fato da agressão a um professor em Altamira-PA, ocorrido em um dia 17; QUE PATRICK nunca disse claramente qual ou se havia motivo para os crimes praticados; QUE a imagem 2489 é um print de uma conversa de PATRICK com o pai dele; QUE não sabe porque PATRICK mandou isso para o depoente; QUE o celular onde estavam as conversas aqui tratadas está no conserto; QUE as conversas não estão mais no celular, pois este foi formatado; QUE um amigo do depoente de nome VICTOR trabalha na loja onde o celular está sendo consertado; (...)"

O conteúdo da conversa constante do material apresentado por VICTOR LINCOLN é estarrecedor, consistindo em um longo diálogo entre FRANÇOIS PATRICK e MARVIN HENRIQUES no início da noite de 17/08/2016, enquanto os crimes estavam ainda em andamento, tudo sendo informado por aquele em tempo real, inclusive enviando fotografias.

Destaque-se que, mais uma vez, aparece na tela do Whatsapp o número de telefone registrado em nome de PATRICK detectado na região de Pioz, qual seja, 655 54 13 87.

Da análise dos diálogos, é possível concluir que, quando a conversa se iniciou às 14:08(hora do Brasil, 19:08 na Espanha), FRANÇOIS PATRICK já tinha assassinado JANAINA SANTOS AMÉRICO e as duas crianças e permanecia aguardando MARCOS CAMPOS, o qual estava prestes a chegar do trabalho.

De fato, às 14:12(19:12) PATRICK envia uma foto de JANAINA SANTOS partida em dois pedaços, explicando que "tinha que rasgar no meio por que se não(sic) não entrava na sacola".

Às 16:39(21:39), a conversa tem um breve intervalo, retornando cinco minutos após, já com uma nova fotografia, um *selfie* de PATRICK ao lado de MARCOS CAMPOS morto em meio a uma poça de sangue, seguindo-se outra foto de PATRICK, sem camisa, com o braço sujo de sangue.

O diálogo encerra às 21:37(02:37), com PATRICK dizendo que já tinha acabado de limpar tudo e que ia dormir, pois queria sair cedo para ir para casa.

Durante o desenrolar da conversa, PATRICK dá detalhes de como matou as vítimas, inclusive a ordem das mortes – Janaina, Maria Carolina, David e, por último, Marcos - e de como pretende proceder, contando com comentários e opiniões de MARVIN HENRIQUES.

Há outro diálogo, supostamente no dia seguinte, entre 06:10 e 14:24, onde a dupla permanece comentando sobre o crime e sobre as possibilidades de o caso ser descoberto pela polícia, chegando PATRICK a cogitar de alugar um carro e ir buscar os corpos para enterrar fora de Madri.

A estranha situação de um indivíduo compartilhar o momento do crime com outra pessoa, com riqueza de detalhes, aliada à existência de vários conselhos e comentários afetuosos ("te amo", "tenho medo de te perder", "boy, acabou") entre PATRICK e MARVIN sugerem a existência de uma relação muito forte entre os dois citados. No entanto, não há elementos suficientes para dizer se MARVIN sabia com antecedência dos planos de PATRICK ou mesmo se tinha algum interesse ou participação nos mesmos.

Para uma melhor análise, as imagens de que tratamos foram impressas e acostadas às fls. 140 e seguintes.

Não obstante a gravidade e a robustez das provas obtidas nas declarações de VICTOR LINCOLN ARAÚJO e MARVIN HENRIQUES CORREIA e, principalmente, nas fotografias apresentadas, na mesma data da diligência noticiou-se na imprensa que FRANÇOIS PATRICK finalmente confessou ter sido o autor dos crimes investigados, conforme pode ser visto no link a seguir: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/21/internacional/1477038989_370317.html.

Até a presente data não chegou resposta ao pedido de cooperação jurídica encaminhado pela Polícia Federal à Espanha. De toda sorte, é forçoso reconhecer que, com a prisão de FRANÇOIS PATRICK na Espanha, não subsiste razão para o prosseguimento da presente investigação, uma vez que resta prejudicado o requisito previsto no art. 7º, §2º, "a", do Código Penal, que demanda a entrada do agente no território brasileiro.

Sem embargo, ainda que não seja mais viável o processo criminal no Brasil, é fato que o material probatório produzido no presente procedimento será de grande valia para as investigações ou o processo em curso na Espanha.

Por essa razão, estando encerradas as investigações, solicito que seja autorizada a extração de cópia do Inquérito Policial 552/2016 para remessa à Adidância da Polícia Federal na Espanha, como peça de informação, sem prejuízo de eventual encaminhamento por outra via caso haja demanda específica.

É o relatório.

Cabedelo/PB, 24 de outubro de 2016.


GUSTAVO ALEXANDRE ALENCAR BARROS
Delegado de Polícia Federal
DELINST/DRCOR/SR/PF/PB